COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 41/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Leandro Guerrilha

Ementa: "Proíbe a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e outras, em todos os veículos de comunicação social e dá outras providências".

PARECER

A proposição do autor tem a finalidade de proibir e punir a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e semelhantes em veículos de comunicação social nessa Capital.

O autor na sua justificativa ressalta que proibindo a propaganda e os anúncios de acompanhantes, prostituição, telessexo e serviços de sexo de forma geral nos meios de comunicação, a família e a infância estarão mais preservados, pois não terão seus lares invadidos pelas referidas propagandas.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa foram encontradas Leis acerca do tema abordado, todavia ressalte-se que o referido projeto de lei versa sobre um tema *específico*, assim sendo já em sua ementa, se pode observar que o objeto específico de tutela desse Projeto de Lei em tramitação nessa Comissão é distinto dos demais, conquanto esse versa sobre a *proibição de veiculação de publicidade e*

ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, sendo portanto distintos em seu teor e objetos tutelados, assim sendo, não há referente a esta matéria *em específico*, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Nesta mesma linha, ressalte-se que a proposição do autor encontra inclusive, agasalho legal no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe *(in verbis):*

> Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, **publicar ou divulgar por qualquer meio**, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. *(grifo nosso)*

Quanto ao mérito da questão, razão assiste ao autor da matéria, na medida em que visa proibir e punir a veiculação de publicidade e ofertas de serviços ligados ao comércio da prostituição, atividades de sexo e semelhantes em veículos de comunicação social nessa Capital, pois essa se mostra uma medida eficaz para minimizar a erotização precoce das crianças no seio familiar.

Diante do exposto, e estando a proposição em conformidade ao que preceitua o art. 176 do Regimento Interno e o art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Parecer é pela **APROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Vereador Kiki Bispo

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Salvador.

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: EDVALDO BRITO, LEO PRATES, ERON VASCONCELOS E ALFREDO MANGUEIRA.